

PORTARIA Nº 416/2023, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o regime de transição e regulamentação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, para a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 32, II, V e XX da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 45/2018,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administração Pública de todos os Poderes de Estado;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos ao longo dos exercícios futuros, o que demanda uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO que o regime de transição estabelecido no art. 191 combinado com o art. 193, ambos da Lei nº 14.133/ 2021, findará em 31 de março de 2023, último dia útil de vigência do regime anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/21 possibilitou, durante o período de transição, optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o texto da Lei Federal ou de acordo com os normativos anteriores e ainda vigentes, devendo a Lei escolhida ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a opção por licitar pelo regime licitatório seja feita até 31.3.2023, por meio de expressa manifestação pela autoridade competente ainda na fase preparatória;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de regulamentos dos dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, para a implementação deste novo regramento jurídico;

CONSIDERANDO as deliberações da Comissão de Planejamento, Transição e Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da DPE/BA,

RESOLVE:

DO REGIME DE TRANSIÇÃO

Art. 1º - Até que sobrevenha a edição de norma, em âmbito estadual, que estabeleça diretrizes para a integral implantação das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, a Defensoria Pública do Estado da Bahia utilizará as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 2º - Em caráter transitório e excepcional, é possível a utilização do Diário Oficial da DPE/BA, para a publicação dos atos advindos da Lei Federal nº 14.133/2021, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Licitações Públicas – PNCP.

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado poderá, até 31 de março de 2023, optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Estadual nº 9.433/05, da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133/21, devendo a opção estar indicada expressamente no edital ou no instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/21, com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem assim com a Lei Estadual nº 9.433/2005, conforme art. 191 da citada Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 4º - Na hipótese de se optar em licitar tendo como base legal a Lei Estadual nº 9.433/05, a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93, o marco temporal será o despacho da autoridade competente determinando o início do procedimento licitatório, ou da contratação direta ainda na

fase preparatória, assinado no documento gerado e indexado no processo eletrônico até o dia 31 de março de 2023, devendo a opção escolhida estar expressamente indicada no Edital, o qual deverá ser publicado até o dia 30/9/2023.

Art. 5º - Desde que respeitada a regra do artigo 191, da Lei Federal nº 14.133/21, que exige a “opção por licitar” de acordo com o regime anterior ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei Estadual nº 9.433/05 e das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Art. 6º - Os contratos assinados em data anterior à vigência da Lei Federal nº 14.133/21 permanecerão sob a regência da Lei que os originou, na forma prescrita pelo art. 190 da nova Lei Federal de Licitações e Contratos.

Art. 7º - Em obediência ao quanto previsto nos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 14.133/21, os contratos firmados sob o regime jurídico da legislação anterior, bem como as alterações, incluídas as prorrogações, renovações, acréscimos e reajustes, permanecerão sob a regência do normativo que os originou.

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 8º - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Defensoria Pública do estado da Bahia deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º- Considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§2º - Considera-se bem de consumo comum aquele que atende estritamente às características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada.

§ 3º - A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§4º - Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição das hipóteses previstas no §1º deste artigo, tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da Defensoria Pública do Estado.

Art. 9º - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os Documentos de Formalização de Demandas – DFD retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 - As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 11 - Para fins de cumprimento do artigo anterior, considera-se gestor do contrato aquele que acompanha, gerencia e controla o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato.

Parágrafo único - Caberá ao gestor gerenciar as rotinas inerentes à celebração de contratos, termos aditivos e apostilas; notificar as empresas contratadas quando solicitado pelo fiscal; acompanhar o prazo de vigência dos contratos; prestar o apoio necessário ao fiscal para o bom funcionamento do contrato.

Art. 12 - Considera-se fiscal do contrato aquele que acompanha, inspeciona, examina e verifica a conformidade da execução contratual com o que foi contratado.

Parágrafo único - Caberá ao fiscal do contrato: realização de comunicação com a contratada e todas providências necessárias para a regular execução do contrato e, quando não sanadas, informar ao gestor para notificação do contratado; recebimento de bens, ateste de notas e faturas, controle financeiro, controle de prazos e fiscalização.

Art. 13 - A designação do gestor e dos fiscais dos contratos e convênios ocorrerá, preferencialmente, no próprio instrumento contratual, de convênio, ou termo de cooperação técnica, e na sua ausência, por meio de Portaria.

Parágrafo único - A alteração do agente público indicado no contrato, convênio ou termo de cooperação técnica, por parte da Administração, independentemente de termo aditivo, poderá ser feita mediante simples Apostila.

DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 14 - Para fins de planejamento e execução das licitações e contratações no âmbito da DPE, os seguintes procedimentos e documentos serão observados:

I – Documentos de Formalização da Demanda – DFD;

II – Estudo Técnico Preliminar – ETP;

III – Termo de Referência - TR, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso.

Art. 15 - Documento de Formalização de Demanda é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

§1º - As solicitações de compras, bens e serviços, no âmbito da DPE/BA, a partir de 1º.4.2023, deverão ser realizadas, exclusivamente, mediante solicitação formal, no sistema SEI/DPE, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD.

§2º - O DFD será preenchido pela unidade requisitante, ou seja, pelo agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la. Para esse fim, entende-se como unidades requisitantes:

I - Órgãos da Administração Superior (Defensor Público Geral, Gabinete do Defensor Público Geral, Conselho Superior da Defensoria Pública, Corregedoria da Defensoria Pública);

II - Órgãos de Execução (Coordenadoria das Defensorias Públicas Especializadas, Coordenadoria das Defensorias Públicas Regionais, as Defensorias Públicas Especializadas, as Defensorias Públicas Regionais e os Defensores Públicos);

III - Os Órgãos Auxiliares da Defensoria Pública (Diretoria Geral e suas respectivas diretorias, coordenações e servidores públicos; Escola Superior da Defensoria Pública; Ouvidoria, Centros de Atendimento Multidisciplinar, Controle Interno e Assessoria de Comunicação).

Art. 16 - O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, o qual será elaborado pela área técnica.

§1º - Será admitido o Estudo Técnico Preliminar – ETP simplificado quando se tratar de objetos comuns, contratações repetidas e corriqueiras e desde que não possua complexidade para o atendimento da demanda e da demonstração de viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, devendo conter, ao menos, a descrição da necessidade da contratação, estimativas das quantidades, estimativa do valor da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da contratação e a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º - Nas hipóteses de dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II, III, IV, a, VII E VIII, do art. 75, e no parágrafo 7º do art. 90, ambos da Lei Federal nº 14.133/21, o ETP poderá ser dispensado.

§3º - Caberá a área técnica, que é o agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza. Para esse fim, entende-se como área técnica:

I – Assessoria de Comunicação;

II – Coordenação de Modernização e Informática;

III – Coordenação de Serviços Administrativos;

IV – Setor de Planejamento e Obras;

V – Coordenadoria das Defensorias Públicas Especializadas

VI – Coordenadoria das Defensorias Públicas Regionais

VII – Escola Superior da Defensoria Pública

VIII – Ouvidoria

IX – Setor de Patrimônio

X – Cerimonial

XI – Setor de Transportes

§ 4º - As atribuições do requisitante e da área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, ou ainda, conjuntamente, conforme o caso.

§5º - Na hipótese de o processo não dispor de ETP, a fundamentação da contratação consistirá em justificativa de mérito para a pretendida contratação e do quantitativo pleiteado.

Art. 17 - O Termo de Referência – TR é documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos, tais como: definição do objeto especificando o bem ou serviço, fundamentação da contratação que consiste na referência ao ETP, quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, indicação do local de entrega e das regras para recebimento provisório e definitivo, critérios de medição e pagamento, adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços, modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela DPE.

DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO

Art. 18 - Não havendo disponibilidade de servidores efetivos do quadro permanente da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para exercer as funções de agente de contratação, a designação poderá recair sobre ocupante de cargo de provimento temporário, até que sobrevenha Lei Estadual dispondo sobre a matéria.

I – os atuais presidentes/pregoeiros das comissões de licitação serão denominados Agentes de Contratação;

II – os atuais membros de comissão de licitação e os integrantes das equipes de apoio serão designados Equipes de Apoio;

III – as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação.

Parágrafo único. As atuais Comissões de Licitação continuarão atuando nos processos licitatórios em andamento e terão suas portarias renovadas quando necessário à conclusão dos respectivos processos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 19 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Defensoria Pública Geral, em 22 de março de 2023.

FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA

Defensora Pública Geral